## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002049-56.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar** 

Requerente: Vanderlei Aparecido Azevedo
Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

VANDERLEI APARECIDO AZEVEDO ajuizou ação condenatória em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e FAZENDA PÚBLICA DOS ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que ingressou com ação contra os requeridos visando o fornecimento de sessões de oxigenoterapia hiperbárica (processo 1002997-03.2015). Afirmou que houve a concessão da tutela antecipada naqueles autos, ocorre que os requeridos deixaram de fornecer o tratamento ali pleiteado, tendo o autor que arcar com os custos do tratamento, restando-lhe o prejuízo de R\$ 3.750,00. Em razão desses fatos, pretende a condenação dos requeridos na restituição dos valores gastos para realização do tratamento que soma o valor total de R\$ 3.750,00 com juros e correção monetária desde a aquisição do tratamento. Com a inicial vieram os documentos.

Citados, os requeridos apresentaram contestação. O Município de Araraquara sustentou, em resumo que foi contratada clínica com a concessão de 20 sessões do tratamento pleiteado, sendo o autor não compareceu as sessões, não havendo assim em se falar em omissão do Poder Público. A requerida Fazenda Pública aduziu que eventual atraso no fornecimento de determinados produtos decorre de notórias dificuldades orçamentárias ocasionadas com a crise econômica e que tem sido feito todo esforço para atendimento de todas as demandas judiciais, mas que em alguns casos não se tem obtido êxito na íntegra, pelo menos nos prazos que são estipulados. Requereram a

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Conforme consta no documento de fls. 52/55 tem-se que a tutela antecipada concedida nos autos 1002997-03.2015, ainda que com eventual atraso, foi cumprida integralmente, ficando à disposição do autor as sessões de oxigenoterapia hiperbárica, pelo que não se denotou qualquer comportamento negligente dos requeridos no sentido de causar prejuízo ao autor.

No mais, os procedimentos administrativos de concessão de medicamentos/tratamentos devem obedecer a tramites legais, que em alguns casos demandam mais tempo para seu efetivo cumprimento; foi o que ocorreu no caso dos autos 1002997-03.2015, porém, com cumprimento integral do pedido ali constante.

#### Entendimento similar:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO BOMBA DE INFUSÃO E MEDICAMENTOS- LIMINAR DEFERIDA DEMORA DE 30 DIAS PARA ENTREGA DO APARELHO E MEDICAMENTOS AO PACIENTE ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO E PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA - INCABÍVEL - DEVE-SE OBSERVAR PRAZO RAZOÁVEL PARA O FORNECIMENTO, POSTO QUE RESPEITADO OS TRÂMITES LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO NA ADQUIRIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS. A multa cominatória é devida somente se não cumprida a obrigação em prazo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA DOS LIBANESES, 1008, Arore

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

razoável, posto que não pode ser exíguo o prazo, pois a Administração Pública deve observar os trâmites legais para a compra dos equipamentos, medicamentos e contratação de serviços. O descumprimento da obrigação somente ocorre quando o agente público, deliberadamente ou negligentemente, é inerte no cumprimento da decisão judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido'' (Agravo de Instrumento nº 2196246-76.2016.8.26.0000 – Rel. Danilo Panizza).

Enfim, o autor não comprovou que a demora decorrente dos autos acarretaria piora substancial em seu estado de saúde.

Se o autor custeou as sessões, o fez por liberalidade própria; em vista disso, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

#### P. I. C

Araraquara, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA